

492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

Projeto de Lei ____/2025

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO DOS DADOS BÁSICOS DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS EM ANDAMENTO

- **Art.1º** Esta lei determinada a divulgação no site oficial da Prefeitura de Cubatão dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento no Município de Cubatão.
- **Art.2º** Os dados básicos, a que se refere o *caput* do art. 1º, que devem ser obrigatoriamente divulgados no site oficial da Prefeitura são os seguintes:
- I foto da obra:
- II endereço do local da obra;
- III finalidade da obra;
- IV número do contrato e ano;
- III data de início e previsão do término;
- IV valor total da obra, com os respectivos aditivos, quando houver;
- V- nome da empresa contratada e número do CNPJ;
- VI engenheiro responsável pela obra e número do seu registro junto aos órgãos de classe;
- VII estágio atual da obra.
- **Art.3º** Os dados básicos dos projetos que trata esta lei serão publicados na internet assim que se der início a obra.
- **Art.4º** As informações referidas no art. 2º deverão ser atualizadas mensalmente no site institucional da Prefeitura.
- Art.5º Esta lei se aplicará às obras iniciadas a partir de sua entrada em vigor.
- **Art.6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

Câmara Municipal de Cubatão em 09 de outubro de 2025

Ronaldo de Araujo Queiroz Vereador



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação no site oficial da Prefeitura de Cubatão dos dados básicos de todos os projetos de construção, reforma e demais obras públicas municipais que estejam em andamento no Município de Cubatão.

A propositura em discussão busca privilegiar a publicidade e a transparência, que são princípios que devem nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Considerando que todo cidadão tem o direito de obter informações sobre os cofres públicos em linguagem acessível, o art. 37, §1º, da Constituição Federal, estabelece que "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos."

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III).

Não bastasse todo o esforço argumentativo já apresentado até aqui, em benefício da transparência no uso dos recursos públicos, também trago ao conhecimento de todos decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa em lei de autoria parlamentar que visa dar acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município [...] (RE nº 795.804).

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem mesmo cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade aos dados que, inclusive, já se presume que sejam armazenados pelo servidor responsável, ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são levantados e armazenados pelo ente Municipal.

Ademais, sobre a possibilidade de geração de despesa ao Executivo em virtude da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Tema 917, pacificou que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Por todos exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, Solicito, apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente projeto de lei.



492º Ano da Fundação do Povoado e 76º de Emancipação Político Administrativa

Câmara Municipal de Cubatão, em 09 de outubro de 2025

Ronaldo de Araujo Queiroz Vereador